



## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042735-48.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.042735-7/SP

D.E.

Publicado em 04/09/2018

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4  
ADVOGADO : SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES  
APELADO(A) : LAERCIO BERTACO JUNIOR  
ADVOGADO : SP252139 JOÃO CARLOS PERUQUE JUNIOR  
No. ORIG. : 13.00.00000-2 1 Vr QUATA/SP

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE QUÍMICA - TÉCNICO FACILITADOR OPERAÇÕES INDUSTRIAIS - EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO CONFIGURADO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Irrelevante o fato de o embargante não estar no local dos fatos ao tempo da vistoria realizada pelo Conselho, vez que suas atribuições foram declinadas pelo responsável pelos Recursos Humanos, fls. 22.

2. Importantíssimo destacar que jamais o polo embargante ousou descaracterizar o quanto apurado, significando dizer, efetivamente, exerce ou exerceu as funções contidas em referido documento.

3. A Fiscalização do Conselho, em vistoria no dia 18/10/2006, conforme declarações do Coordenador de Recursos Humanos, apurou que o trabalhador, no exercício do cargo de "Técnico Facilitador Operações Industriais", tinha como funções, fls. 22: *"Atua no centro de controle de operações industriais (CECOI) onde supervisiona, orienta e acompanha as atividades dos funcionários da produção e o andamento de todas as etapas do processo produtivo (fabricação de: álcool etílico e açúcar). Na fabricação do açúcar controla variáveis de processo (tempo, pressão, temperatura, vazão e concentração) como também as seguintes operações unitárias: fluxo e transporte de fluidos, transmissão de calor, resfriamento, decantação, cristalização, centrifugação, secagem, entre outras. Na fabricação do álcool etílico controla variáveis de processo (tempo, pressão, temperatura, vazão e de calor, resfriamento, decantação, centrifugação, destilação, mistura de materiais, entre outras. Com base nos resultados das análises (físicas, físico-químicas e microbiológicas) executadas, no decorrer de todo o processo produtivo pelo laboratório de controle de qualidade, propõe soluções para corrigir anomalias de processo detectadas (ações corretivas e/ou preventivas), visando obter produtos dentro dos padrões de qualidade desejados"*.

4. O Decreto 85.877/81, art. 1º, estabelece quais são as atribuições do profissional da Química, dentre as quais se destacam, para o caso concreto, os incisos I, IV e IX, que tratam da supervisão, do controle de qualidade e da condução do processo industrial.

5. O art. 2º, II, do mesmo Diploma, trata da função privativa de Químico: "produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;"

6. Nos termos da prova colhida pela Fiscalização, afigura-se límpido que o polo embargante exerceu típicas atribuições de Químico, pois ele estava incumbido de orientar funcionários e o andamento de toda a cadeia produtiva (*tempo, pressão, vazão, temperatura e concentração, como também as*

*seguintes operações unitárias de fluxo e transporte de fluidos, resfriamento, transmissão de calor, mistura de materiais, centrifugação, extração por solvente, destilação, secagem*), além de ser o responsável por aplicar medidas corretivas e preventivas.

7. Possui o particular registro no CREA como Engenheiro de Produção - Mecânica, fls. 28, qualificação totalmente dissociada da atividade preponderante do seu empregador, o que restou cabalmente provado pelas funções técnicas, da área da Química, exercidas pelo recorrido, assim inoponíveis suas qualificações e especializações apontadas.

8. O polo embargante não poderia exercer aqueles misteres, pois notadamente se enquadram em atividades inerentes ao profissional com formação em Química, art. 325, CLT, ao passo que não provou o particular possua Graduação ou formação na área (sua especialidade é Engenharia de Produção Mecânica, fls. 28), assim irregularmente exerceu aquela profissão, enquadrando-se na disposição do art. 347, CLT, afigurando-se lícita a sanção aplicada - exercício irregular de atividade profissional - comportando integral reforma o r. sentenciamento.

9. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, invertendo-se a sujeição sucumbencial, na forma aqui estatuída.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

**SILVA NETO**  
**Juiz Federal Convocado**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO:10123  
Nº de Série do Certificado: 112C17022048605F  
Data e Hora: 03/08/2018 13:00:40

---

## **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042735-48.2013.4.03.9999/SP** **2013.03.99.042735-7/SP**

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4  
ADVOGADO : SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES  
APELADO(A) : LAERCIO BERTACO JUNIOR  
ADVOGADO : SP252139 JOÃO CARLOS PERUQUE JUNIOR  
No. ORIG. : 13.00.00000-2 1 Vr QUATA/SP

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos por Laércio Bertaco Junior em face do Conselho Regional de Química da IV Região, aduzindo que a cobrança decorre de termo de declaração elaborado à sua revelia, com informações prestadas por outrem, pois não estava presente ao momento da inspeção, destacando seu empregador possui Químico responsável registrado, portanto não detém legitimidade para responder pela exação, sendo Engenheiro e nunca exerceu a profissão de Químico, defendendo possuir, inclusive, pós-graduação em Gestão e Tecnologia Industrial no Setor Sucroalcooleiro.

A r. sentença, fls. 146/148, julgou procedentes os embargos, asseverando que o Conselho se valeu de informações de terceiros para concluir que o embargante realiza atividades químicas, assim não houve apuração para tal afirmação. Sujeitou a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00.

Apelou o Conselho, fls. 153/168, alegando, em síntese, que a lavratura de termo de declaração apurou que o recorrido exercia funções dos profissionais da Química, documento este dotado de fé-pública, cuja veracidade não foi afastada, nem foram contestados os misteres ali apontados, ao passo que o fato de existir profissional responsável técnico na Usina não excluir o exercício irregular da profissão flagrado, da mesma forma inoponível registro no CREA ou apontada graduação.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 171173, sem preliminares, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, irrelevante o fato de o embargante não estar no local dos fatos ao tempo da vistoria realizada pelo Conselho, vez que suas atribuições foram declinadas pelo responsável pelos Recursos Humanos, fls. 22.

Aliás, importantíssimo destacar que jamais o polo embargante ousou descaracterizar o quanto apurado, significando dizer, efetivamente, exerce ou exerceu as funções contidas em referido documento.

Neste passo, a Fiscalização do Conselho, em vistoria no dia 18/10/2006, conforme declarações do Coordenador de Recursos Humanos, apurou que o trabalhador, no exercício do cargo de "Técnico Facilitador Operações Industriais", tinha como funções, fls. 22: *"Atua no centro de controle de operações industriais (CECOI) onde supervisiona, orienta e acompanha as atividades dos funcionários da produção e o andamento de todas as etapas do processo produtivo (fabricação de: álcool etílico e açúcar). Na fabricação do açúcar controla variáveis de processo (tempo, pressão, temperatura, vazão e concentração) como também as seguintes operações unitárias: fluxo e transporte de fluidos, transmissão de calor, resfriamento, decantação, cristalização, centrifugação, secagem, entre outras. Na fabricação do álcool etílico controla variáveis de processo (tempo, pressão, temperatura, vazão e de calor, resfriamento, decantação, centrifugação, destilação, mistura de materiais, entre outras. Com base nos resultados das análises (físicas, físico-químicas e microbiológicas) executadas, no decorrer de todo o processo produtivo pelo laboratório de controle de qualidade, propõe soluções para corrigir anomalias de processo detectadas (ações corretivas e/ou preventivas), visando obter produtos dentro dos padrões de qualidade desejados"*.

Por sua vez, o Decreto 85.877/81, art. 1º, estabelece quais são as atribuições do profissional da Química, dentre as quais se destacam, para o caso concreto, os incisos I, IV e IX, que tratam da supervisão, do controle de qualidade e da condução do processo industrial:

*I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;*

*IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;*

*IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;*

Ato contínuo, o art. 2º, II, do mesmo Diploma, trata da função privativa de Químico: "produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria

prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;"

Com efeito, nos termos da prova colhida pela Fiscalização, afigura-se límpido que o polo embargante exerceu típicas atribuições de Químico, pois ele estava incumbido de orientar funcionários e o andamento de toda a cadeia produtiva (*tempo, pressão, vazão, temperatura e concentração, como também as seguintes operações unitárias de fluxo e transporte de fluidos, resfriamento, transmissão de calor, mistura de materiais, centrifugação, extração por solvente, destilação, secagem*), além de ser o responsável por aplicar medidas corretivas e preventivas.

Efetivamente, possui o particular registro no CREA como Engenheiro de Produção - Mecânica, fls. 28, qualificação totalmente dissociada da atividade preponderante do seu empregador, o que restou cabalmente provado pelas funções técnicas, da área da Química, exercidas pelo recorrido, assim inoponíveis suas qualificações e especializações apontadas.

Em outras palavras, o polo embargante não poderia exercer aqueles misteres, pois notadamente se enquadram em atividades inerentes ao profissional com formação em Química, art. 325, CLT, ao passo que não provou o particular possua Graduação ou formação na área (sua especialidade é Engenharia de Produção Mecânica, fls. 28), assim irregularmente exerceu aquela profissão, enquadrando-se na disposição do art. 347, CLT, afigurando-se lícita a sanção aplicada - exercício irregular de atividade profissional - comportando integral reforma o r. sentenciamento.

Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto, **pelo provimento à apelação**, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, invertendo-se a sujeição sucumbencial, na forma aqui estatuída.

É como voto.

**SILVA NETO**  
**Juiz Federal Convocado**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO:10123

Nº de Série do Certificado: 112C17022048605F

Data e Hora: 03/08/2018 13:00:37

---